



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2024

Data de autuação
13/08/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

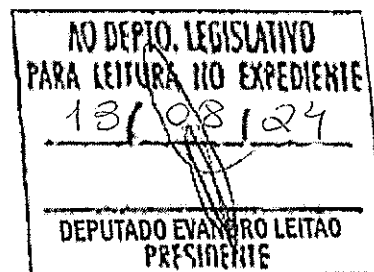
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.263/2024 - ALTERA A LEI N.º 16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ - CEARAPAR.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9263 , DE 13 DE agosto DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR”**.

A CearaPar constitui empresa privada estadual encarregada de gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas vinculadas, possibilitando a potencialização de receitas públicas a serem utilizadas em políticas públicas relevantes para a população cearense.

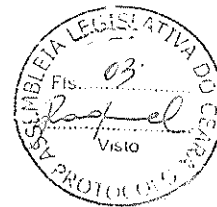
Entre as competências da CearaPar está o apoio ao Estado na operação de fundo de investimento imobiliário integrado por bens do patrimônio estadual que não estão sendo utilizados e que podem, uma vez trabalhados no mercado, verter aos cofres públicos recursos importantes para a implementação de ações de interesse público.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se justamente alterar a Lei de criação da Cearapar para expressamente dispor sobre a competência acima, dando segurança jurídica à correspondente operação. Aproveita-se o ensejo para também prever, entre as competências da Cearapar, a prestação de apoio ao Estado para a operacionalização do art. 39-A, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal n.º 208, de 2 de julho de 2024.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**ALTERA A LEI Nº 16.698, DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2018, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA
COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO
DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos incisos X e XI ao § 3º do art. 2º e do § 7º ao mesmo artigo, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 3º ...

...

X – atuar como consultor com poderes para gestão e exercício do controle de Fundo de Investimento Imobiliário, de personalidade jurídica de direito privado, formado por imóveis de propriedade do Estado do Ceará, direitos reais a eles associados ou direitos creditórios decorrentes de parcelamento do pagamento da venda de tais imóveis.

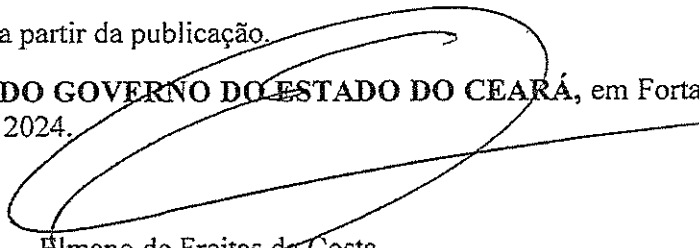
XI – assessorar o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, na operacionalização do disposto no art. 39-A, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

...

§ 7º A competência de que trata o inciso X do *caput*, deste artigo, será exercida nos termos e limites previstos em contrato celebrado com o Estado, cabendo à CearaPar proceder à definição e à contratação da gestora e da administradora do Fundo de Investimento Imobiliário, na forma do inciso I do § 3º do art. 28 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/08/2024 10:19:37	Data da assinatura:	14/08/2024 10:46:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/08/2024

LIDO NA 67ª (SEXAGÉSIMA SETIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE AGOSTO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5783 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 14 de Agosto de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES A SEGUIR:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições a seguir:

Mensagem nº 88/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.259 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 14.217, de 3 de outubro de 2008, que institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas – SISED.

Mensagem nº 89/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.260 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.455, de 19 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação de Centros Cearenses de Idiomas - CCI, no âmbito da Secretaria da Educação.

Mensagem nº 90/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.261 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, que institui o programa estadual de incentivo às organizações sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades.

Mensagem nº 91/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.262 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a política estadual de fomento à economia popular solidária do Estado do Ceará.

Mensagem nº 92/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.263 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar.

Mensagem nº 93/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.264 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro a partir do acesso e uso das plataformas eletrônicas das atividades notariais e de registro.

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 14 de Agosto de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 5783 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 14.08.2024

Data Leitura do Expediente: 14.08.2024

Data Deliberação: 14.08.2024

Situação: Aprovado

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2024
(MENSAGEM Nº 9.263, DE 13 DE AGOSTO DE 2024)

MODIFICA A REDAÇÃO DO §7ª, DO
ART. 2ª, DO ART. 1ª, DO PROJETO
DE LEI Nº. 92/2024, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº. 9.263/2024 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Modifica o §7ª, do art. 2ª, do art. 1ª, do Projeto de Lei nº 92/2024
(MENSAGEM Nº 9.263, DE 13 DE AGOSTO DE 2024), nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos incisos X e XI ao § 3º do art. 2º e do § 7º ao mesmo artigo, conforme a seguinte redação:

"Art. 2º ...

§ 3º

X - atuar como consultor com poderes para gestão e exercício do controle de Fundo de Investimento Imobiliário, de personalidade jurídica de direito privado, formado por imóveis de propriedade do Estado do Ceará, direitos reais a eles associados ou direitos creditórios decorrentes de parcelamento do pagamento da venda de tais imó-veis.

XI - assessorar o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, na operacionalização do disposto no art. 39-A, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 7º A competência de que trata o inciso X do caput, deste artigo, será exercida nos termos e limites previstos em contrato celebrado com o Estado, cabendo à CearaPar proceder, **através de licitação por ampla concorrência**, a contratação da gestora e da administradora do Fundo de Investimento Imobiliário, na forma do inciso I do § 3º do art. 28 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016*. (NR)

Art. 2ª - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de agosto de 2024.



A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Carmelo Neto', is positioned above the printed name.

Carmelo Neto
Deputado Estadual - PL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende aprimorar o texto do Projeto, buscando garantir a ampla concorrência na definição de quem irá gerir e exercer o controle previsto no inciso X do presente projeto.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	14/08/2024 13:54:32	Data da assinatura:	14/08/2024 13:53:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9263/2024 - PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/08/2024 15:52:35	Data da assinatura:	19/08/2024 15:51:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/08/2024

PARECER

Mensagem nº 9263/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9263, de 13 de agosto de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 16.698, de 14 de dezembro de 2019, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CEARAPAR”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A CearaPar constitui empresa privada estadual encarregada de gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas vinculadas, possibilitando a potencialização de receitas públicas a serem utilizadas em políticas públicas relevantes para a população cearense.

Entre as competências da CearaPar está o apoio ao Estado na operação de fundo de investimento imobiliário integrado por bens do patrimônio estadual que não estão sendo utilizados e que podem, uma vez trabalhados no mercado, verter aos cofres públicos recursos importantes para a implementação de ações de interesse público.

Com este Projeto de Lei, objetiva-se justamente alterar a Lei de criação da Cearapar para expressamente dispor sobre a competência acima, dando segurança jurídica à correspondente operação. Aproveita-se o ensejo para também prever, entre as competências da Cearapar, a prestação de apoio ao Estado para a operacionalização do art. 39-A, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal n.º 208, de 2 de julho de 2024.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no

seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.”

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Já a Constituição Estadual prevê:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

O Projeto busca adicionar às competências da CearaPar a atuação "como consultor com poderes para gestão e exercício do controle de Fundo de Investimento Imobiliário", relativo aos imóveis do Estado e dos direitos deles decorrentes; e assessoria para a execução das operações autorizadas pelo art. 39-A da Lei nº 4.320/64, através da Procuradoria-Geral do Estado.

A lei estadual nº 16.698/19, que autorizou a criação da CearaPar, atribuiu a ela a gerência dos “ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas”, neste sentido, o gerenciamento do patrimônio imobiliário do Estado já é uma atribuição da sociedade. Desta forma, não há impedimento para que, havendo Fundo de Investimento Imobiliário com imóveis pertencentes ao Estado, seja a CearaPar a encarregada de atuar como consultora com poderes de gestão, como almeja o projeto.

Adiante, a proposta do inciso XI também se mostra adequada. O art. 39-A da Lei nº 4.320/64, autorizou a cessão onerosa dos direitos originados de créditos tributários e não tributários dos entes federativos. Logo, a operacionalização do instituto vai ao encontro do objetivo da CearaPar, qual seja, o gerenciamento dos ativos financeiros do Estado.

Desta forma, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9263/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a small 'L' shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	19/08/2024 16:01:55	Data da assinatura:	19/08/2024 16:00:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/08/2024 08:34:34	Data da assinatura:	23/08/2024 08:33:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
23/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2024

(oriunda da mensagem nº 9.263, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE
AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO
E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 92/2024, oriunda da Mensagem nº 9.263, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“Com este Projeto de Lei, objetiva-se justamente alterar a Lei de criação da Cearapar para expressamente dispor sobre a competência acima, dando segurança jurídica à correspondente operação Aproveita-se o ensejo para também prever, entre as competências da Cearapar, a prestação de apoio ao Estado para a operacionalização do art. 39-A, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal n.º208, de 2 de julho de 2024.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei n.º16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária matéria tributária e, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, e competências das Secretarias organização, estruturação de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 92/2024, oriunda da Mensagem nº 9.263, proposta pelo Poder Executivo.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/08/2024 11:09:45	Data da assinatura:	23/08/2024 11:08:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/08/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/08/2024 11:25:31	Data da assinatura:	23/08/2024 11:27:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: nº 01/2024

Regime de Urgência: SIM: 14/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/08/2024 11:31:52	Data da assinatura:	26/08/2024 11:30:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
26/08/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2024

(oriunda da mensagem nº 9.263, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE
AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO
E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 92/2024, oriunda da Mensagem nº 9.263, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – CearaPar.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Com este Projeto de Lei, objetiva-se justamente alterar a Lei de criação da Cearapar para expressamente dispor sobre a competência acima, dando segurança jurídica à correspondente operação. Aproveita-se o ensejo para também prever, entre as competências da Cearapar, a prestação de apoio ao Estado para a operacionalização do art. 39-A, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal n.º208, de 2 de julho de 2024.”***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 19 de agosto de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comentário, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem e da emenda ora examinadas.

O Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 16.698 de 2019 para reforçar as competências da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CearaPar). A CearaPar gerencia ativos não utilizados do Estado para aumentar as receitas públicas e financiar políticas públicas. O projeto visa especificar a competência da CearaPar em gerir fundos imobiliários com esses ativos e expandir suas funções para incluir o apoio na implementação de legislações federais recentemente atualizadas, garantindo assim a legalidade dessas operações.

Com relação à emenda modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Carmelo Neto, esta não merece prosperar tendo em vista que a CearaPar, enquanto sociedade de economia mista, possui regramento próprio, ancorado na Lei Federal nº 13.303/2016 – Lei das Estatais, que dá as balizas legais necessárias quando da contratação de produtos e serviços para o exercício do seu objeto social.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM Nº 92/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.263, proposta pelo Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO à emenda modificativa nº 01/2024**, de autoria do Deputado Carmelo Neto.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/08/2024 14:13:58	Data da assinatura:	26/08/2024 14:12:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINARIA Data 19/08/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/08/2024 10:49:27	Data da assinatura:	27/08/2024 10:48:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
27/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Modificativa n.º 01/2024.

Regime de Urgência: SIM: 14/08/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	28/08/2024 09:41:22	Data da assinatura:	28/08/2024 09:40:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
28/08/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2024

(oriunda da mensagem nº 9.263, de autoria do Poder Executivo)

Parecer Técnico à Mensagem 92/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 92/2024, oriunda da Mensagem nº 9.263, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 16.698, de 14 de dezembro de 2008, que autoriza a criação da Cearapar – Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará.

Ao justificar a mensagem, o Poder Executivo destaca que *“Com este Projeto de Lei, objetiva-se justamente alterar a Lei de criação da Cearapar para expressamente dispor sobre a competência acima, dando segurança jurídica à correspondente operação. Aproveita-se o ensejo para também prever, entre as competências da Cearapar, a prestação de apoio ao Estado para a operacionalização do art. 39-A, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, recentemente alterada pela Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024”*.

A mensagem em tela foi devidamente aprovada pelo colegiado da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada a 19 de agosto de do corrente ano, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

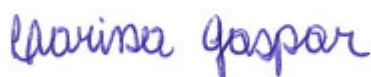
Feitas estas breves considerações, após ser designado relatora na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação deste parlamento, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada à luz dos fundamentos que norteiam a existência da presente comissão.

Aludida mensagem, conforme já citado, promove alterações à Lei n.º 16.698 de 2019, instituidora da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará, que gerencia ativos não utilizados pelo Estado para aumentar as receitas públicas e financiar programas governamentais. O projeto visa especificar a competência da referida instituição a gerência de fundos imobiliários com esses ativos, bem como ampliar suas prerrogativas, incluindo o apoio na implementação de legislações federais recentemente atualizadas, garantindo assim a legalidade de importantes operações referentes ao patrimônio do Estado.

No tocante à Emenda Modificativa nº 01/2024, observe-se que a Cearapar, enquanto sociedade de economia mista, tem regramento próprio, amparado na Lei Federal nº 13.303/2016, também conhecida como Lei das Estatais, que estabelece as balizas legais necessárias para as contratações de serviços e produtos para o exercício de seu mister. Desta feita, conclui-se que a referida emenda não deve prosperar.

Em síntese, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL à MENSAGEM 92/2024**, oriunda da Mensagem 9.263, de autoria do Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO à EMENDA Nº 01/2024**.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/08/2024 09:59:32	Data da assinatura:	28/08/2024 09:58:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/08/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 20/08/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	02/09/2024 09:51:47	Data da assinatura:	09/09/2024 10:43:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/09/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DEZESSETE

ALTERA A LEI N.º 16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos incisos X e XI ao § 3.º do art. 2.º e do § 7.º ao mesmo artigo, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

.....

§ 3.º.....

.....

X – atuar como consultor com poderes para gestão e exercício do controle de Fundo de Investimento Imobiliário, de personalidade jurídica de direito privado, formado por imóveis de propriedade do Estado do Ceará, direitos reais a eles associados ou direitos creditórios decorrentes de parcelamento do pagamento da venda de tais imóveis.

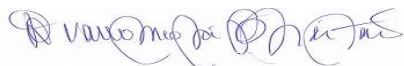
XI – assessorar o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, na operacionalização do disposto no art. 39-A da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

.....

§ 7.º A competência de que trata o inciso X do *caput* deste artigo será exercida nos termos e limites previstos em contrato celebrado com o Estado, cabendo à CearaPar proceder à definição e à contratação da gestora e da administradora do Fundo de Investimento Imobiliário, na forma do inciso I do § 3.º do art. 28 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 14 de agosto de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DAVID DURAND
4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de agosto de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº158 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.980, de 22 de agosto de 2024

ALTERA A LEI Nº12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DESTAS ENTIDADES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, conforme a seguinte redação:

“Art. 10-A. O prazo do contrato de gestão será de até 2 (dois) anos, desde que enquadrado o objeto no plano plurianual e comprovada, a cada exercício, a previsão de créditos orçamentários suficientes para a correspondente despesa.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.982, de 22 de agosto de 2024.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E À LAVAGEM DE DINHEIRO A PARTIR DO ACESSO E USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Polícia Civil do Estado do Ceará, ao Ministério Público do Estado do Ceará e à Procuradoria-Geral do Estado, como mais uma ferramenta de combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, inclusive tributário, é garantido o amplo e gratuito acesso a todas as plataformas digitais mantidas pelas entidades representativas de classe dos Serviços Notariais e Registros do Estado do Ceará, em todos os âmbitos de atribuições previstos na Lei Federal n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, que deverão priorizar os atendimentos solicitados perante a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados e os demais sistemas mantidos por tais instituições (associação, instituto ou sindicato), a qual, ao seu turno, deverá garantir, além de agilidade nos retornos das solicitações feitas por essa via, estruturação a partir de softwares e aparato tecnológico necessário à segurança dos dados, impossibilidade de adulteração e manutenção do seu conteúdo e do seu arquivamento a todos os usuários.

Art. 2.º A utilização dos serviços eletrônicos das atividades notariais e de registro prestados por suas entidades de classe não se caracteriza atividade delegada pelo Poder Público e deverá ser oferecido a toda a sociedade.

§ 1.º No exercício de suas atribuições, o notário ou tabelião e o oficial de registro ou registrador ficam obrigados a disponibilizar seus serviços por meio de Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, a ser criada e implantada pelos respectivos delegatários de serviço notarial e ou de registro do Estado do Ceará, por meio de uma de suas entidades de classe de âmbito estadual que reúna todas as atribuições da Lei Federal n.º 8.935, de 1994, compreendendo:

I – a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

II – o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as delegações, o Poder Judiciário, a Administração Pública Federal e do Estado do Ceará e o usuário em geral;

III – a recepção e o envio de títulos em formato eletrônico; e

IV – a consulta à base de dados do Registro de Títulos e Documentos, que deverá manter atualizada a base de dados do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, o qual deverá exigir a informação de registro, com respectivo número do selo de autenticidade, das operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos dos usuários.

§ 2.º O acesso e o uso das facilidades proporcionadas pelos serviços das plataformas digitais serão livremente pactuados entre o usuário e a respectiva entidade mantenedora, inclusive em relação à remuneração que será paga diretamente pelo interessado à referida entidade, mediante emissão do respectivo comprovante de pagamento, estando isentos a Polícia Civil do Estado do Ceará, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral do Estado, além dos entes enumerados no art. 41 da Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, o Estado do Ceará, municípios e suas autarquias e fundações públicas, desde que na qualidade de interessados diretos.

Art. 3.º Os serviços extrajudiciais deverão proporcionar também aos usuários, quando solicitado, a possibilidade de quitação do valor das custas mediante a utilização de outras formas de pagamento além da modalidade em espécie, tais como boleto bancário, PIX e cartão de crédito e débito.

§ 1.º Os encargos com os custos bancários de parcelamento, com a utilização das plataformas digitais, se existentes, além das despesas de correio ou de publicação de avisos e editais quando necessários à prestação dos serviços ou formalmente solicitados, deverão vir expressamente consignados em recibo.

§ 2.º Deverão ainda vir destacados, no respectivo recibo, o imposto previsto na lei municipal incidente sobre as custas e as demais taxas incidentes, fundos e quaisquer outras despesas inerentes ao serviço solicitado, a fim de garantir ao usuário solicitante transparência em tudo que estiver sendo pago.

§ 3.º Os valores destacados nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo comporão, para todos fins, o preço total do serviço prestado, devendo os respectivos valores serem repassados ao usuário final tomador do serviço.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.981, de 22 de agosto de 2024.

ALTERA A LEI Nº16.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ – CEARAPAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida dos incisos X e XI ao § 3.º do art. 2.º e do § 7.º ao mesmo artigo, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

§ 3.º

X – atuar como consultor com poderes para gestão e exercício do controle de Fundo de Investimento Imobiliário, de personalidade jurídica de direito privado, formado por imóveis de propriedade do Estado do Ceará, direitos reais a eles associados ou direitos creditórios decorrentes de parcelamento do pagamento da venda de tais imóveis.

XI – assessorar o Estado do Ceará, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, na operacionalização do disposto no art. 39-A da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 7.º A competência de que trata o inciso X do caput deste artigo será exercida nos termos e limites previstos em contrato celebrado com o Estado, cabendo à CearaPar proceder à definição e à contratação da gestora e da administradora do Fundo de Investimento Imobiliário, na forma do inciso I do § 3.º do art. 28 da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO